

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, Nº 855, Embu das Artes - SP - CEP 06803-270

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1002282-24.2018.8.26.0176**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gold Armazens Logistica e Distribuicao Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>
 Informação indisponível >>:

Em **18 de abril de 2024**, promovo os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito. Eu, _____ Bárbara Fernandes Altieri Vasconcellos, Assistente Judiciário, digitei e subscrevo.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luís Antonio Nocito Echevarria**

Vistos.

GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA., devidamente qualificada nos autos em epígrafe, apresentou pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. Após apresentar breve histórico da sociedade empresária, bem como seus objetivos, funcionamento serviços oferecidos, área de atuação, ventilou as razões da necessidade do pedido de recuperação judicial. De acordo com a requerente, apesar de seu desenvolvimento e crescimento, a presença de diversas intercorrências afetaram-na, criando, por conseguinte, dificuldades econômico-financeiras. Dentre as intercorrências ocorridas, a demandante destacou a crise no setor da logística e armazenagem, situação que lhe trouxe resultados negativos, bem como a crise política instaurada no Brasil. A consequência de ambas as intercorrência, de acordo com a autora fora o aumento dos custos de produção e transportes de mercadorias, o que gerou reflexos negativos ao setor da logística e para a demandada, como o distrato com sua principal cliente. Diante desse cenário, a autora viu-se obrigada a transferir suas atividades a um galpão menor, ocasião na qual despendeu o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e perdeu alguns clientes. Contudo, voltou a operar na antiga sede, havendo mais custos. Apesar das diversas tentativas de contornar a situação, todas se mostraram infrutíferas, levando, assim, a demandante à situação de insolvência, não havendo outro meio senão a presente recuperação judicial para que pudesse se reestruturar. À vista dos fatos narrados e da fundamentação jurídica que lhe é conexas, a autora requereu o deferimento da recuperação judicial apresentada. Em consequência, requereu a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora e sócios coobrigados, assim como a suspensão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, Nº 855, Embu das Artes -
SP - CEP 06803-270

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da publicidade de todos os apontamentos existentes em seu nome e de novas restrições. Requereu, ainda, o segredo de justiça quanto aos documentos apresentados (fls. 01/18).

Documentos (fls. 19/105).

A 1ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes/SP recusou a distribuição por dependência e, por conseguinte, determinou a redistribuição de forma livre (fl. 106).

O Ministério Público deixou de intervir na demanda (fl. 110).

Uma vez distribuídos os autos a esta Vara Judicial, deferiu-se o processamento da recuperação judicial e, por consequência, nomeou-se administrador judicial, suspenderam-se os prazos prescricionais e ações e execuções em desfavor da devedora por 180 (cento e oitenta) dias (exceto ações que demandam quantia ilíquida, execuções fiscais e ações trabalhistas), determinou-se que a demandante apresentasse, mensalmente, contas de suas receitas e despesas, e determinou-se as comunicações de praxe (fls. 112/114).

Manifestação do credor Banco Santander (fls. 121/127).

Aceitação, por parte do Administrador Judicial, do encargo, indicação de auxiliares e prepostos, conversão da sua nomeação para a pessoa jurídica MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., e oferecimento de sugestões (fls. 135/138).

Documentos (fls. 139/152).

Manifestação do credor Itaú Unibanco S/A (fls. 154/166).

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA nomeada como Administradora Judicial (fls. 168/169).

Juntada da relação de credores retificada e minuta do Edital exigido (fls. 170/176).

Manifestação do credor Banco Bradesco S/A (fl. 181).

Manifestação do credor TOTVS S/A (fl. 195).

Manifestação do credor Município de Embu das Artes (fls. 197/204).

Manifestação do credor Estado de São Paulo (fls. 205/220).

A credora União manifestou-se nos autos e, em suma, aduziu que, dentre os débitos elencados pela devedora, não se encontram os de natureza fiscal. Portanto, visando a concessão de recuperação judicial, requereu a análise do aspecto tributário da atividade econômica da requerente (fls. 234/242).

Apresentação do plano de recuperação judicial (fls. 249/303).

Plano de atuação da Administradora Judicial e honorários (fls. 306/309).

Indeferiu-se o pedido da União relativa à necessidade de inclusão dos débitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, Nº 855, Embu das Artes - SP - CEP 06803-270

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fiscais no plano de recuperação judicial (fls. 234/240), fixaram-se os honorários nos moldes requeridos (fls. 306/309) e determinou-se a publicação do Edital de intimação dos credores e terceiros interessados (fls. 311/312).

Habilitações e Divergências de crédito apresentadas pela Administradora Judicial (fls. 434).

Manifestação da Administradora Judicial quanto ao Plano de Recuperação Judicial com apontamentos de ilegalidades (fls. 447/449).

Nova relação de credores apresentada pela Administradora Judicial (fls. 454/473).

O credor Banco Santander S.A apresentou objeção ao Plano de Recuperação (fls. 474/475), assim como o credor Itaú Unibanco S/A (fls. 476/488).

A recuperanda aduziu que tentara aderir ao Simples Nacional, mas houve óbice por parte da Receita Federal do Brasil, haja vista a ausência de apresentação de certidões negativas. Tendo-se em vista tratar-se de medida benéfica, requereu, em caráter de urgência, a expedição de ofício à RRB, a fim de que se abstenha da exigência guerreada (fls. 497/502). Pedido deferido (fl. 507).

Manifestação da Administradora Judicial quanto ao Plano de Recuperação Judicial com apontamentos de ilegalidades (fls. 525/526). Resposta da recuperanda (fls. 527/530).

Decisão liminar relativo ao Conflito Positivo de Competência suscitado, perante o C. Superior Tribunal de Justiça, pela recuperanda em face deste Juízo e do Juízo da Vara do Trabalho de Embu das Artes/SP, em que se reconheceu a competência deste Juízo para resolução de medidas urgentes, em caráter provisório (fls. 533/567).

A recuperanda requereu a expedição de ofício ao Juízo da Vara do Trabalho de Embu das Artes/SP a fim de que suspenda a prática de atos que impliquem constrição ao seu patrimônio (fls. 584/585).

A Administradora Judicial apresentou sugestões de datas para realização da Assembleia Geral de Credores (fls. 592/593).

Determinou-se a expedição de ofício à Justiça do Trabalho para que se abstenha de efetuar bloqueios nas contas bancárias da recuperanda (fl. 596).

A autora indicou datas e local para realização da Assembleia Geral de Credores (fls. 602/603). Concordância por parte da Administradora Judicial (fls. 604/606).

Assembleia Geral de Credores prejudicada haja vista a ausência de quórum mínimo; em consequência, fora prorrogada para sua segunda convocação (fls. 625/631).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, Nº 855, Embu das Artes -
SP - CEP 06803-270

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Segunda convocação da AGC suspensa, data para continuação designada (fls. 634/643).

Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 647/652), aprovado pela AGC, mas, de acordo com a Administradora Judicial, contém ilegalidades (fls. 654/664).

A recuperanda manifestou-se acerca das irregularidades ventiladas pela Administradora Judicial e requereu a homologação do plano de recuperação judicial e, por conseguinte, a concessão da sua recuperação judicial (fls. 667/672).

Manifestação do Ministério Público que vai ao encontro da apresentada pela Administradora Judicial às fls. 654/655 (fl. 674).

Acolheu-se a manifestação da Administradora Judicial e do Ministério Público quando às ilegalidades previstas no Plano de Recuperação Judicial, e determinou-se a designação de nova AGC (fls. 676/679).

A demandante opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 676/679, sob o fundamento de existência de omissão (fls. 681/685).

Acolheram-se os embargos de declaração e, em consequência, tornou-se sem efeito a decisão de fls. 676/679 e homologou-se o plano de recuperação judicial, mas com ressalvas (fls. 688/689).

A recuperanda manifestou-se quanto às ressalvas, a fim de que o plano de recuperação judicial seja homologado em sua integralidade, bem como requereu manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 701/707).

Manifestação da Fazenda Nacional quanto à proposta de parcelamento da dívida fiscal, sobre a qual apresentou recusa (fls. 723/739).

Apresentação, por parte da recuperanda, de resposta à manifestação da Fazenda Nacional, por meio da qual requereu o desacolhimento das suas alegações (fls. 743/753).

Manifestação da Administradora Judicial sobre a matéria fiscal (fls. 754/756).

Reconheceu-se que a matéria debatida (fiscal) não se sujeita à análise do Juízo Recuperacional (fl. 764).

Certidão atestando trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 1007684-86.2018, por meio da qual se determinou a inclusão do crédito do Habilitante no quadro geral de credores como crédito trabalhista (fls. 766/768).

Proposta de transação tributária oferecida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 776/777). Manifestaram-se a Administradora Judicial (fls. 788/789) e recuperanda (fl.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, Nº 855, Embu das Artes -
SP - CEP 06803-270

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

793).

A recuperanda informou que sofrera bloqueio judicial no bojo da execução fiscal nº 5006208-66.2019.4.03.6130, promovida pela União Federal e, na mesma oportunidade, requereu o desbloqueio (fls. 795/801).

A Administradora Judicial opinou pelo desbloqueio do valor (fls. 806/807).

A autora informou que tomara ciência da existência de restrições em seu nome, referentes a dívidas contraídas junto ao Banco Santander. Haja vista tratar-se de débitos contraídos anteriormente ao pedido de recuperação judicial, requereu que a referida instituição financeira baixasse o apontamento, sob pena de multa diária (fls. 808/812). Manifestação da Administradora Judicial (fls. 819/840).

No tocante ao bloqueio judicial comunicado às fls. 795/801, determinou-se o desbloqueio do valor em favor da recuperanda, através da expedição de ofício ao Juízo competente (fls. 813/814).

Decisão da União Federal no sentido de que a existência de recuperação judicial não é óbice ao prosseguimento da execução fiscal (fls. 843/858).

Embargos de Declaração, opostos pela recuperanda, em face da decisão de fl. 868, sob alegação de erro material (fls. 873/875). Embargos recebidos e acolhidos (fls. 877/878).

O credor Itáu Unibanco S.A noticiou a realização de acordo extrajudicial com a devedora, por meio da qual essa adimpliu todo o seu débito, razão por que requereu sua exclusão do quadro geral de credores (fls. 881/886).

A recuperanda noticiou bloqueio judicial determinado no bojo da execução fiscal nº 0001763-61.2017.4.03.6130, promovida pela União Federal (2ª Vara Federal da Comarca de Osasco/SP), e requereu, portanto, o desbloqueio do valor (fls. 894/903). Pedido acolhido (fls. 905/906).

A Administradora Judicial, tendo-se em vista o adimplemento de todas as obrigações que cabiam à recuperanda, requereu o encerramento da Recuperação Judicial em testilha (fls. 1000/1001).

O Ministério Público não se opôs quanto ao pedido de encerramento da recuperação judicial (fl. 1006).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, Nº 855, Embu das Artes -
SP - CEP 06803-270

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pela devedora GOLD ARMAZÉNS, LOGÍSTICA e DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a recuperanda cumpriu todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores e homologado judicialmente.

À vista do exposto, com fundamento no art. 61 e 63, III e parágrafo único da Lei nº 11.101/2005, **DECRETO O ENCERRAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Em consequência, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Determino, ainda:

A) o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, observados os requisitos legais; **B)** a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas; **C)** a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor; **D)** a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial; **E)** a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.C

Luis Antonio Nocito Echevarria

Juiz de Direito

Embu das Artes, 16 de abril de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

**AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, Nº 855, Embu das Artes -
SP - CEP 06803-270**

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0264/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 23/04/2024. Considera-se a data de publicação em 24/04/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)
Raquel Correa Ribeira (OAB 349406/SP)
Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)
Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)
Roberto Gomes Notari (OAB 273385/SP)

Teor do ato: "À vista do exposto, com fundamento no art. 61 e 63, III e parágrafo único da Lei nº 11.101/2005, DECRETO O ENCERRAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Determino, ainda: A) o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, observados os requisitos legais; B) a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas; C) a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor; D) a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial; E) a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C"

Embu das Artes, 22 de abril de 2024.